LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO."

O Prefeito do Município de Vale do Paraíso,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINAR

Art. 1º. A presente Lei estabelece o sistema tributário do Município de Vale do Paraíso e normas complementares do Direito a ele relativas e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º. A expressão "Legislação Tributária" compreende Lei, Decretos e normas complementares que versem no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º. A legislação tributária entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicaçao, salvo se, de seu texto constar outra data.

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES

Art. 5º. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - Obrigação tributária principal;

II - Obrigação tributária acessória;

§ 1º. Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 6º. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

Parágrafo Único - Entrará em vigor até o último dia do exercício em que ocorrer a sua publicação, a Lei ou o dispositivo de Lei que:

I - Institua ou aumente tributos;

II - Defina novas hipóteses de incidência;

III - Extinga ou reduza isenções, exceto se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 4º. A legislação tributária do Município observará:

I - As normas constitucionais vigentes;

II - As normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei Nº 5172 de 25 de outubro de 1966) e nas Leis complementares ou subsequentes;

III - As disposições deste Código e das Leis a ele subsequentes.

Parágrafo Único - O conteúdo e o alcance de Decretos, atos normativos, decisões e práticas observadas pelas autoridades administrativas, restringem-se aos da Lei em função das quais sejam expedidas, não podendo, em especial:

I - Dispor sobre matéria não tratada em Lei;

II - Criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas e fixar normas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

III - Estabelecer agravações, criar obrigações, acessorias e ampliar as faculdades do fisco.

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

Art. 7º. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de atos que não configurem obrigação principal.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que se esteja definitamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III

DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Vale do Paraíso é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda, de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º. Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

Art. 9º. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerando:

I - Contribuinte - quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável - quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.

Art. 10. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

SEÇÃO IV

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 11. A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou a administração direta de seus bens ou negócios;

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

III - De estar a pessoa jurídica regulamente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V
DA SOLIDARIEDADE

Art. 12.São solidariamente obrigadas:

I - As pessoas expressamente designadas neste Código;

II - As pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único - A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II - A isenção ou remissão do crédito tributário exoner a todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles , substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VI
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 13. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

§ 1º. Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I - Quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos ato ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º. O Fisco pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 14. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 15. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas pela utilização de serviços

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste de título a prova de quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 16. São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - O sucessor a qualquer título e o conjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ou momento do quinhão do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 17. A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado funsionadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continua por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 18. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - Subsidiariamente com a alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO VIII
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 19. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - Os pais, pelos tributos devidos por filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;

VII - Os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art.20. São pessoalmente responsáveis pelos crédi - tos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da Lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. O crédito tributário decorre da obrigação' principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 22. As circunstâncias que modificam o crédito' tributário, sua extensão ou seus efeitos, os previlégios ou as garantias a ele atribuídos, os que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 23. O crédito tributário regularmente consti - tuído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade' suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo Único - Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ter dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

SECÃO II

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 24. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - A moratória;

II - O depósito de seu montante integral;

III - As reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Fiscal;

IV - A concessão de medidas limiar em mandato de segurança.

Parágrafo Único - A suspensão do crédito tributário dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SECÃO III

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 25. Extinguem o crédito tributário:

I - O pagamento;

II - A compensação;

III - A transação;

IV - A remissão;

V - A prescrição e a decadência;

VI - A conversão do depósito em renda;

VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;

VIII - A consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

Parágrafo Único - A imposição de penalidades:

I - Não exclui:

a) O pagamento do tributo;

b) A fluência de juros de mora;

c) A correção monetária do débito.

II - Não exime o infrator:

a) Do cumprimento da obrigação tributária acessória;

b) De outras sanções civis, administrativas ou penais que lhe couberem.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 29. As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:

I - Não cumprimento, por contribuinte ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto:

a) Quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento: 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;

b) Quando o pagamento se efetuar após o trigésimo (30º) dia até o sexagésimo (60º) dia após o vencimento: 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito;

c) Quando o pagamento se efetuar após o sexagésimo (60º) dia 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito;

II - Não cumprimento por contribuinte ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação:

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

de ação anulatórias;

X - A decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO IV

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 26. Excluem o crédito tributário:

I - A isenção;

II - A anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependente da obrigação principal.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 28. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - Multas;

II - Sistema especial de fiscalização;

III - Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

e) quaisquer pessoa físicas ou jurídicas, que infrigirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

§ 1º. Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal nº 4.729 de 14 de julho de 1.965, como crimes de sonegação fiscal a saber:

a) Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deve ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;

b) Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operação de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

c) Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

d) Fornecer ou omitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§ 2º. Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal a autoridade fazendária adotará medidas necessárias que visem o ingresso de ação penal, invocando o artigo 1º da Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1.965.

Art. 30. As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduados pelas autoridades fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

a) Tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal: 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito;

b) Tratando-se de simples atraso no pagamento, estando devidamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal: 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito;

III - Sonegação fiscal e independentemente da ação criminal, que couber: duas (02) a cinco (05) vezes o valor do tributo sonegado;

IV - Não cumprimento por contribuinte ou responsáveis, de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo: 20% (vinte.por cento) da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM;.

V - Ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal: 50% (cinquenta por cento) até 03 (três) vezes a Unidade Padrão Fiscal Municipal (UPFM), a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

a) O sindídico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b) O árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má fé nas avaliações;

c) As tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais que se refere este Código, sem a competente autorização do fisco;

d) As autoridades, funcionários administradores e queisquer outras pessoas que embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

§ 1º. Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

I - A menor ou maior gravidade da infração;

II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária;

§ 2º. Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes de início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 31. As multas serão cumulativas, quando ocorrer concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessória e principal.

§ 1º. Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

§ 2º. Quando o sujeito passivo infringir de forma continua mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será agravada de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 32. As multas cujos valores não variáveis serão fixados no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no auto de infração ou de apreensão dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa desde que não se trate de reincidência especificada.

Art. 33. O valor da multa será reduzido em vinte por cento (20%), e o respectivo processo arquivado se o infrator, e no prazo previsto para a interposição de recurso voluntário efetuar o pagamento do débito exigido na decessão de primeira instância.

Art. 34. As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva sem prejúzo da incidência e da fluência de mora de um por cento (1%) ao mês fração e da aplicação da correção monetária.

LEI Nº 051

DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

SEÇÃO III

DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 35. O sistema de fiscalização será aplicado critério da autoridade fazendária:

I - Quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulta falta de pagamento de tributo no todo ou em parte;

II - Quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo Único - O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.

Art. 36. Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município, não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transicionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III do art. 25, com órgãos da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da Certidão Negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 37. Salvo os casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidade por infrações da legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

Art. 38. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - Quando às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticados no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - Quando às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - Quando às infrações que decorem direta ou exclusivamente do dolo específico:

a) Das pessoas referidas no artigo 1º contra aqueles por quem respondem;

b) Dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) Dos diretos, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 39. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA

Art. 40. Integram o sistema tributário do Município.

I - Imposto:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano;

b) Imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão fí

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRODDE 1.993.

sica e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aplicação;

c) Imposto sobre vendas a varejo de combustível líquido e gasosos, exceto óleo diesel.

d) Imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendido no artigo 155, a, b, da Constituição Federal.

II - Taxas:

a) Taxas de licença;

b) Taxa de expediente;

c) Taxa de serviços Urbanos;

d) Taxas de serviços diversos.

III - Contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 41. O Imposto Fredial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domicílio útil ou a posse do bem imóvel por natureza pu por acessão física, como definido na Lei civil, localizado na área urbana do Município.

Art. 42. Para os efeitos deste imposto, entende-se como área urbana a definida em Lei Municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramento indicados em pelo menos dois (02) incisos seguinteś, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (03) quilômetros do imóvel considerado.

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

Parágrafo Único - A Lei Municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizadas ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovados pelos Órgãos competentes, destinados à habitação, à Industria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da área definida nos termos do capítulo deste artigo.

Art. 43. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores emitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 44. O imposto é anual e, na forma da Lei cívil se transmite aos adquirentes, salvo se constar da Escritura Certidão Negativa de Débitos relativos ao imóvel.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 45. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 1º. Considera-se, para efeito de cálculo do Imposto.

I - No caso de terrenos não edificados, em construção em demolição ou em ruínas: o valor venal do solo;

II - No caso de terrenos em contrução com parte de edificação habitada: o valor venal do solo e o da edificação utilizada, considerados em conjunto;

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

III- Nos demais casos : o valor venal do solo e o da edificação, considerados em conjunto.

Art. 46. O imposto será calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas constantes da tabela I que integra este Código.

§ 1º. O imposto Territorial Urbano será progressivo anualmente, sem prejuízo da atualização anual dos valores venais;

§ 2º. O início da obra licenciada impede a progressividade da alíquota e, a sua conclusão até 30 de setembro de cada exercício, mediante expedição do respectivo termo de habite-se, fará com que no exercício seguinte o imposto seja calculado aplicando-se as alíquotas devidas a imóveis edificados.

SEÇÃO III
DA ISENÇÃO

Art. 47. Ficam isentas do pagamento do imposto Predial e Territorial Urbano, as sociedades civis sem fins lucrativos, representativas de classes trabalhodoras, com relação aos imóveis utilizados como sede.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 48. O imposto sobre a transmissão inter vivos, de bens imóveis, tem como fato gerador:

I - A transmissão a qualquer título de bens imóveis por ato oneroso, por natureza ou acessão física;

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

II - A transferência a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia de bem como cessão de direitos e sua aquisição.

Art. 49. O contribuinte do imposto é o adquirente dos bens ou direitos transmitidos.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 50. A base de cálculo de imposto é o valor venal dos direitos no momento da transmissão ou acessão, segundo estimativa aceita pelo contribuinte, ou preço pago, se este for maior.

Art. 51. As alíquotas do imposto são:

I - Nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação.

a) Sobre o valor efetivamente financiado 0,5% (meio por cento).

b) Sobre o valor excedente 2% (dois por cento).

II - Nas transmissões a título oneroso 2% (dois por cento).

§ 1º. O benefício a que se refere a alínea "a", do inciso I, deste artigo, é limitado á primeira aquisição imobiliária.

§ 2º. A primeira aquisição imobiliária pelo servidor Municipal ou posto à disposição do Município, será isento do recolhimento do imposto de que trata o artigo 48 desta Lei.

SEÇÃO III
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 52. O imposto não incide na transmissão de bens e direitos ao patrimônio.

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

I - Da União, Estado, Distrito Federal e Município, inclusive de suas entidades autárquias, no que se refere aos bens e direitos vinculados às finalidades essenciais destas ou delas decorrentes;

II - De templo de qualquer culto;

III - De partido político;

IV - De instituição de educação ou de assistência social, observado o disposto no parágrafo único do artigo 6º desta Lei.

Art. 53. Não incide também sobre a transmissão de bens ou direitos;

I - Quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - Quando decorrente da incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

III - Quando, aos mesmo alienantes expressos no inciso I, deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a quem foram conferidas;

IV - Quando realizada em conjunto com a totalidade dos bens da pessoa jurídica alienante.

Art. 54. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aplicação.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEL LÍQUIDOS E GASOSOS, EXCETO ÓIEO DIESEL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR, DA CONTRIBUINTE

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

Art. 60. São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido;

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 61. A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combústivel líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 62. A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao Fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações da venda;

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 63. As alíquotas do imposto são :

I - Gasolina 3%
II - Querosene Iluminante 3%
III - Álcool Hidratado 3%
IV - Outros Óleos Combustíveis 3%
V - Gás Liquefeito de Petróleo 3%
VI - Gás Natural (encanado) 3%

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

Art. 55. O imposto Municipal sobre a venda a varejo ' de combustíveis líquidos e gasosos - IVVCLG - tem como gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo, as vendas ' de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 56. O IVVCLG não incide sobre a venda a varejo ' de óleo diesel.

Art. 57 . Considera-se local da pperação aquele onde se encontra o produto no momento da venda.

Art. 58. Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 55.

§ 1º. Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos' ao imposto;

§ 2º. Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante;

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simplies entrega de produtos a destinatarios certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 59. Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins ' não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - O estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública Federal, Estadual e Municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

3 - Bancos de sangue, leito, pele, olhos, semen e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 - Assistência medica e congêneres previstos nos ítens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluida no ítem 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - Médicos veterinários.

8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.

12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13 - Limpeza, e dragagem de portos, rios e canais.

14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis inclusive vias públicas, parques e jardins.

15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

17 - Incinéração de resíduos quaisquer.

18 - Saneamento ambiental e congêneres.

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

VII - Gasolina de Aviação 3%

VIII - Querosene de Aviação 3%

Art. 64. O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria de Fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos em Decretos do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O Decreto deverá disciplinar os casos de recolhimentos efetuados por contribuinte ou responsável não inscrito.

Art. 65. O Crédito Tribunal não liquidado nas épo - cas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do Imposto corrigido.

Art. 66. O descumprimento das obrigações principal e acessoria sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 67. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, os serviços constantes da lista abaixo, ou que a eles possam ser equiparados:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiografia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clinicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

19 - Limpeza de chaminés.

20 - Assistência técnica.

21 - Asessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros ítens desta lista, organização, programação, assessoria, planejamento, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

26 - Traduções e interpretações.

27 - Avaliação de bens .

28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia.

31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultoria, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS)

32 - Demolição.

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios , estradas, pontes, portos, e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração do petróleo e gás natural.

35 - Florestamento e reflorestamento.

36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.

40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS),

42 - Administração de bens e negócios de terceiros e comércio.

43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realização por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44 - Agenciamento, corretagem ou intermedição de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45 - Agenciamento, corretagem ou intermedição de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46 - Agenciamento, corretagem ou intermedição de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.992.

47 - Agenciamento, corretagem ou intermedição de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excurções, guias de turismo e congêneres.

49 - Agenciamento, corretagem ou intermedição de bens móveis e imóveis não abrangidos nos ítens 45, 46, 47, e 48.

50 - Despachantes.

51 - Agentes da propriedade industrial.

52 - Agentes da propriedade artística ou literária.

53 - Leilão.

54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de risços seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.

55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58 - Tranporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

59 - Diversões públicas:

a) Cinemas, "táxi dancing" e congêneres;

b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) Exposições, com cobrança de ingresso;

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

d) Bailes, SHOWS, festivais, recitais e congêneres , inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e) Jogos eletrônicos;

f) Competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, rules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62) Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.

63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64 - Fonografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67 - Lubricação, limpeza e revisão de máquinas veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças, e partes, que fica sujeito ao ICMS).

68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

69 - Recolhimentos de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

70 - Recauchutagem ou regeneração de peneus para o usuário final.

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura , beneficionamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fprnecido.

75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processo de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria zincografia, litrografia e fotolitografia.

77 - Colocação de moldutas e afins, encadernação gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79 - Funerais.

80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81 - Tinturaria e lavanderia.

82 - Taxidermia.

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas do plubicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85 - Veinculação e dilvulgação do textos, desenhos e outros materiais de publidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periodicos, rádios e televisão).

86 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de portos ou aeroportos, atracação, capatazia, armazenagem interna ou terra e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora dos cais.

87 - Advogados.

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89 - Desenhistas.

90 - Economistas.

91 - Psicólogos.

92 - Assistentes sociais.

93 - Relações públicas.

94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autoriais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este ítem abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, in -

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

clusive os efeitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de estrato de contas; emissão de carnês (neste ítem não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

96 - Transporte de natureza estritamente Municipal.

97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviço).

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 68. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único - As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo a elas prestados, se não exigirem do prestador do serviço, comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuinte do imposto.

Art. 69. O imposto sobre serviços será devido ao Município de Vale do Paraíso:

I - No caso das atividades de construção civil quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecido ou domicílio tributário fora dele;

II - No caso das demais atividades; quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 70. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvada a hipótese do § 2º deste artigo.

§ 1º.Serão deduzidos do preço do serviço:

I - Quado da prestação dos serviços a que se refere' os ítens 32 e 33 da lista do artigo 67.

a) O valor dos materiais fornecidos pelo prestador ' de serviços;

b) O valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

§ 2º. O imposto terá por base de cálculo a Unidade ' Padrão Fiscal Municipal (UPFM) cuja cobrança será regularizada por Decreto do Poder Executivo, quando:

I - A prestação do serviço se der sob a forma do trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - Os serviços a que se refere os ítens 1, 3, 4, 7, 22, 23, 29, 51, 87, 88, 89, 90, 91 da lista do artigo 67 forem prestados por sociedades.

§ 3º. Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I do § 2º, o por ele executado ' pessoalmente, com o auxílio de até 02 (dois) empregados.

Art. 71. O imposto será calculado:

I - Na hipótese do inciso I do § 2º do artigo 70, pela aplicação sobre a Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM das alí - quotas constantes da tabela II que integra este Código;

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

Art. 75. Cada estabelecimento, seja matriz, filial de pósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própri, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

SEÇÃO IV
DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 76. Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:

I - As associações comunitárias e os clubes de serviços, cuja finalidade assencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II - Os profissionais autônomos e as entidades de rudimentar organização, cujo faturamento ou remuneração, por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior ao valor do salário mínimo mensal.

Art. 77. O imposto sobre serviços não incide sobre os serviços prestados:

I - Em relação de empregados;

II - Por trabalhadores avulsos;

III - Por diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

SEÇÃO V
DO ARBITRAMENTO DO PREÇO DO SERVIÇO

Art. 78. Quando por ação ou omissão do contribuinte voluntária ou não, não puder ser conhecido o preço do serviço ou ainda

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

II - Na hipótese do inciso II do § 2º do artigo 70 , pela aplicação sobre a Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM das alíquotas constantes da tabela II que integra este Código, Multiplicado' pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não que prestem serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável;

III - Nos demais casos, pela aplicação sobre o preço ' dos serviços, das alíquotas relacionadas na tabela II que integra este Código.

SEÇÃO III

DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 72. Os contribuintes do imposto sobre serviços' sujeitos ao regime de lançamento por homologação, são obrigadas, além de outras exigências estabelecidas rna Lei, à emissão e à escrituração das notas e livros fiscais.

Art. 73. Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se refere o artigo anterior serão definidos' em Decreto do poder Executivo.

§ 1º. Nas operações à vista o Órgão Fazendário a requerimento do contribuinte, poderá permitir, sob condição, que a nota fiscal seja substituída por cupom de máquina registradora.

§ 2º. O Decreto a que se refere este artigo poderá ' prever hipótese de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do Fisco.

Art. 74. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

LEI Nº051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

As condições de classificação dos contribuintes de pequeno e médio portes terão por base os seguintes fatores tomadas isoladamente ou não:

I - Natureza da atividade;

II - Instalação e equipamentos utilizados;

III - Quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;

IV - Receita Operacional;

V - Organização rudimentar.

§ 2º. O Fisco adotará o critério de arbitramento do preço do serviço estabelecido no artigo 78, para calculo dos valores estimados.

§ 3º. Os valores estimados serão revisto e atualizados até 31 de dezembro de ano para entrarem em vigor em janeiro do ano seguinte e trimestralmente corrigidos monetáriamente, com base a Unidade de Padrão Fiscal Municipal - UPFM ou outra referência que a substitua.

Art. 80. Os contribuintes submetidos ao regime de calculo do imposto por estimativa ficarão dispensados da emissão da nota fiscal e da escrituração dos livros fiscais instituídos pelos artigos 72 e 73 e terão seus lançamentos considerados homologados, para efeitos do inciso II do artigo 142.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE LICENÇA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 81. A taxa de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade específica da administração Municipal relacionada com intervenções nos seguintes casos:

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

quando os registros contábeis relativos à operação estiverem em desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecerem fé, o imposto será calculado sobre o preço do serviço arbitrado pelo Fisco.

§ 1º. Sempre que possível, o arbitramento terá como base a soma das seguintes parcelas, acrescidas de vinte por cento (20%).

I - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - Folha de salário pagos durante o período adicionado de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - Um por cento (1%) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computado ao mês ou fração;

IV - Despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 2º. Caso não seja possível apurar essas informações, mesmo por estimativas ou comparação, o fisco efetuará pesquisa, investigações e estudos necessários à apuração do preço dos serviços, que servirá de base de cálculo do imposto.

§ 3º. O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SEÇÃO VI

DO CÁLCULO POR ESTIMATIVA

Art. 79. A administração Tributária poderá submeter ao regime do pagamento do imposto por estimativa.

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

to fixo ou não, é válida para o exercício em que for concedidas e deverá ser renovada anualmente.

§ 4º. Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente poderão ser efetuados após concessão de nova licença.

§ 5º. O valor da renovação que trata o § 3º, será o constante da tabela III que integra este Código.

Art. 82. Contribuinte da taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite à licença prévia a que se refere o § 2º do artigo anterior.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO

Art. 83. A taxa de licença será calculada pela aplicação sobre a Unidade Padrão Fiscal Municipal - UFEM dos percentuais na tabela III que integra este Código.

SEÇÃO III
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 84. Ficam excluídos da incidência da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

I - A execução de obras em imóveis de propriedades da União, Estados, Destrito Federal e Municípios, quando executadas diretamente por seus órgãos;

II - A publicidade de caráter patriótico, à concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observadas a Legislação eleitoral em vigor;

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

I - Localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços;

II - Execução de obras particulares;

III - Execução de loteamento, desmembramentos desdobramentos ou remembramentos;

IV - Ocupação de áreas em vias logradouros públicos;

V - Promoção de publicidade.

§ 1º. No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades Municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

a) O ramo da atividade a ser exercida;

b) A localização do estabelecimento, se for o caso;

c) As repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para com a comunidade e seu meio ambiente.

§ 2º. Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende da licença prévia da administração Municipal para, no Território do Município, de forma permanente ou de temporária em estabelecimentos fixos ou não;

I - Exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços;

II - Promover loteamentos, desmembramentos, desdobramentos;

III - Executar obras particulares;

IV - Ocupar áreas em vias e logradouros públicos;

V - Promover publicidade mediante a utilização:

a) De painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;

b) De pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.

§ 3º. A licença a que se refere o inciso I do parágrafo anterior, quando se trata de atividade permanente em estabelecimen-

LEI Nº 051 D DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO

Art. 86. A taxa de expediente será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM, dos percentuais relacionados na tabela IV que integra este Código.

SEÇÃO III
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 87. Ficam excluídas da incidência da taxa de expediente:

I - Os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos Órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam as seguintes condições:

a) Sejam apresentados papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) Refiram-se a assuntos de interesse público ou matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alinea "a" deste inciso;

II - Os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os Órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - Os requerimentos e certidões de servidores Municipais, ativos ou inativos, e daquele postos à disposições do Município, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - Os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamentos militar ou para fins eleitorais.

CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

III - A ocupação de áreas em vias de logradouros públicos por:

a) Feiras de livros, exposições, consertos, retretas; palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) Exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) Candidatos e representantes de partidos políticos; durante a fase de campanha observada a legislação eleitoral em vigor.

IV - As atividades desenvolvidas por:

a) Vendedores ambulantes de jornais e revistas;

b) Engraxates ambulantes;

c) Vendedores de artigos de indústria domestica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

d) Cegos e mutilados, quando exercidas em escala ínfima.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE EXPEDIENTE
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 85. A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos relacionados na tabela IV que integra este Código, e como contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que deles se utilize.

Parágrafo Único - O servidor Municipal ou colocado à disposição do Município, qualquer seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto d o fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida bem como pelas penalidades cabíveis.

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

bro de 1966, o encargo de arrecadar a taxa devida pelos serviços de iliuminação pública.

SEÇÃO III
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 92. Ficam excluidas da incidência da taxa de serviços urbanos os serviços de coleta domiciliar de lixo e limpeza das vias públicas urbanas relacionadas com:

I - Imóveis de propriedade da União Estados, Distritos Federal e dos Municípios;

II - Imóveis de propriedade de instituição de educação e assistência social e os utilizados como templo de qualquer culto, observadas as disposições do § 3º do artigo 123.

CAPÍTULO IX
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 93. A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

I - A apreensão de animais, bens e mercadorias;

II - Depósito de liberação de bens, animais e mercadorias apreéndidas;

III - Serviços de topografia;

IV - Cemitérios.

Art. 94. Contribuinte da taxa que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 88. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos Municipais, específicos e divisíveis, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou posto à sua disposição, relativas à:

I - Coletar domiciliar de lixo;

II - Limpeza das vias públicas urbanas;

III - Iluminação pública.

Art. 89. São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domicílio útil ou os possuidores a qualquer título, de imóveis localizado no território do Município que efetivamente se utilizam ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo anterior, isolada ou cumulativamente.

Parágrafo Único - Aplica-se à taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do artigo 43.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 90. A taxa de serviços urbanos será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Padrão Fiscal Municipal - UFIM dos percentuais relacionados na tabela V, que intrega este Código.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à taxa de iluminação pública incidente sobre imóveis edificados cujas alíquotas e base cálculo serão fixadas em Lei especial.

Art. 91. Fica o Prefeito expressamente autorizado a em nome do Município, celebrar convênio com órgãos ou empresas que forneçam ou venham a fornecer energia elétrica ao Município, visando transferir-lhe na forma do artigo 7º, § 3º, da Lei nº 5.172 de 25 de outu -

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

SEÇÃO IV
DA ISENÇÃO

Art. 97. Ficam isentas do pagamento da taxa referente à prestação de serviços relacionados com cemitérios, as pessoas comprovadamente carentes, que tenham sido encaminhadas pela Secretaria Municipal de Promoção Social.

CAPÍTULO X
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 98. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obras pública.

Art. 99. A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

§ 1º. Os elementos referidos no capítulo deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamentado detalhado e custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º. O Prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo único anterior e tendo em vista os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir em até cinquenta por cento (50%), o limite total a que se refere este artigo.

Art. 100. A contribuição de melhoria será devida em

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1,993.

a) na hipótese do inciso I do artigo anterior, seja proprietária ou possuidora a qualquer título dos animais apreendidos em via pública ou na propriedade de terceiros;

b) Na hipótese do inciso II do artigo anterior, seja' proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na libera - ção;

c) Na hipótese do inciso III do artigo anterior, seja proprietário, titular do domínio útil do possuidor a qualquer título ' dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se como couber a regra de solidariedade que se refere o parágrafo único do artigo 43;

d) Na hipótese do inciso IV do artigo anterior, requeira a prestação dos serviços relacionados com cemitério segundo as' condições e formas previstas na legislação tributária e complementar.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO

Art. 95. A taxa de serviços diversos será calculada ' mediante a aplicação, sobre a Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM, dos percentuais relacionados na tabela VI, que integra este Código.

SEÇÃO III
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 96. Fica excluída da incidência da taxa de serviços deversos a utilização dos serviços relacionados no inciso III do artigo 93 pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e pelas ' Instituições de Educação e Assistência Social, observadas as disposições contidas nesta Lei.

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

de hierarquização de benefícios serão aprovados pelo Prefeito com base em proposta elaborada por comissão previamente designada pelo Chefe do Executivo, para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

Art. 106. A comissão a que se refere o artigo anterior terá a seguinte composição:

I - Dois (02) membros de livre escolha do Prefeito, dentre os serviços Municipais;

II - Um (01) membro indicado pelo Poder Legislativo, dentre os seus integrantes;

III - Dois (02) membros indicados por entidades privadas que atuem, institucianalmente, no interesse da comunidade.

§ 1º. Os membros da Comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.

§ 2º. A Comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta definido a zona de influência da obra ou conjunto de obras bem como os respectivos índices de hierarquização de benefícios.

§ 3º. A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

§ 4º. Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitados pela Comissão, para o cumprimento de seus objetivos.

SEÇÃO III
DO CÁLCULO

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

decorrência de obras públicas realizadas pela administração direta ou' ou indireta Municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e o Estado ou com entidade Federal ou Estadual.

Art. 101. As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - Extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos dois terços (2/3) dos contribuintes interessados.

Art. 102. Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º. No caso de bens indivisos, a contribuição será' lançada em nome de qualquer um dos dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couberem.

§ 2º. Para os demais imóveis, o lançamento será em nome de seus titulares respectivos.

Art. 103. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhado o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO II

DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 104. Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados.

Art. 105. Tanto as zonas de influência como os índices

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

Art. 108. Para a cobrança da contribuição de melhoria o órgãos fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I - Memorial descritivo da obra e o seu custo total.

II - Derterminação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;

III - Delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis;

IV - Relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V - Valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos aunda não concluídos.

Art. 109. Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada, que , servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 110. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 111. A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

ART. 107. Para o cálculo da contribuição de melhoria o órgão fazendário da Prefeitura, com base no disposto nos artigos 99 e 104 desta Lei e no custo da obra apurado pela Administração, adotará os seguintes procedimentos:

I - Delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II - Dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis, se for o caso;

III - Individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV - Obterá a área territorial de cada faixa mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V - Calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CMi = Cx \frac{hf}{\sum hf} x \frac{ai}{af}, \quad \text{onde}$$

CMi - Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel
C - Custo da obra a ser ressarcido.
hf - Índice de hierarquização do benefício.de cada faixa.
ai - Área territorial de cada imóvel.
af - Área territoria de cada faixa.
$\sum$ - Sinal de somatório.

SEÇÃO IV
DA COBRANÇA

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

Art. 115. O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração calculada sobre o valor atualizado da parcela de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Art. 116. É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançada.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

SEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 117. Ficam excluidos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, arrendamento ou concessão de uso.

Art. 118. Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênio com a União ou Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública Federal ou Estadual, cabendo ao Município a totalidade da receita arrecadada.

Art. 119. O Prefeito poderá delegar as entidades da Administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídas nesta Lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 120. Do produto da arrecadação da contribuição de melhoria, setenta por cento (70%) constitui receita de capital destinada à aplicação em obras geradoras do tributo.

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

I - Identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;

II - Prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;

III - Prazo para reclamação.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a trinta (30) dias , o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

I - Erro de localização ou na área territorial do imóvel;

II - Valor da contribuição de melhoria;

III - Número de prestações.

Art. 112. Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimentos das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 113. A contribição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios

I - O pagamento de uma só vez gozará do desconto de vinte por cento (20%), se efetuado nos primeiros trinta (30) dias a contar da notificação do lançamento;

II - O pagamento parcelado vencerá juros de um por cento (1%) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores vinculados à Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM, ou outro título que a substitua.

Art. 114. No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda ao valor fiscal do imóvel, constante do cadrastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

Art. 123. É vedado o lançamento do imposto sobre:

a) O patrimônio, renda ou serviço, da União, dos Estados, dos Municipíos e do Distrito Federal;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dospartidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. A vedação da alinea, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações da alinea, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas nas alineas, b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

SEÇÃO III
DA ISENÇÃO

Art. 124. A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em Lei a ele subsequente.

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

Parágrafo Único - No caso das obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da administração indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar em obras geradoras de tributo.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
SEÇÃO I
DOS PRAZOS

Art. 121. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluíndo-se o de vencimento.

Parágrafo Único - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 122. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anterior fixado.

SEÇÃO II
DA IMUNIDADE

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

a) com composição depenalidade cabível, nocensos de dolo ou similação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

b) Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º. O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito da cobrança do crédito.

SEÇÃO IV

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS BASES DE CÁLCULO

Art. 126. Até o último dia de cada exercício o Prefeito baixará decreto estabelecendo atualização do valor monetários do seguintes parâmetros utilizados para cálculo de tributos:

I - Unidade Padrão Fiscal Municipal (UFM)

II - Valor venal dos imóveis.

Parágrafo Único - O valor venal dos imóveis serão atualizados trimestralmente pelo índice médio da variação da UFM, no trimestre anterior.

Art. 127. A atualização monetária será procedida da seguinte forma:

I - Quando a Unidade Padrão Fiscal Municipal - UFM mediante aplicação dos índices estabelecidos pelo Governo Federal para sua atualização no período considerado;

II - Quanto ao valor venal dos imóveis, pela elaboração de tabelas ou mapas de valores que conterão os seguintes informações:

a) Em relação aos terrenos:

1. Discriminação, em lista ou em planta, dos logradouros situados na zona urbano ou de expansao urbana;

2. Fixação do valor unitário do metro quadrado ou metro linear atribuído ao logradouro ou parte dele;

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

Parágrafo Único - A isenção do tributo não exime contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 125. A isenção será efetuada:

I - Em caráter geral, quando a Lei que a conceder não impuser condições aos beneficiários;

II - Em caráter individual por despacho do Prefeito em requerimento no qual o interessado fará prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

§ 1º. O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

a) No caso dos imposto predial e territorial urbano e sobre serviços, devidos por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;

b) No caso do imposto sobre serviço lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento no ano.

§ 2º. A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§ 3º. No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

§ 4º. O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que for apurado que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescidos de juros de mora:

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

3. Indicação dos fatores corretivos de área, testada situação, topografia e pedologia dos terrenos, quando necessários;

b) Em relação às edificações:

1. Indicação das diversas classificações das edificações, em função de suas características construtivas expressas sob a forma númerica ou alfabética;

2. Fixação do valor unitário do metro quadrado de construção atribuído a cada uma das classificações.

§ 1º. A elaboração das tabelas e mapas de valores a que se refere o ítem deste artigo será baseado em estudos, pesquisas e investigações que reflitam a variação dos valores venais em cada período com a utilização, isolados ou em conjunto, dos seguites fatores

I - Índices representativos da variação da Unidade Fiscal de Referencia - UFIR, ou outro título que a substitua;

II - Disposições da legislação urbanística relativas à ocupação e utilização dos inóveis;

III - Investimentos públicos executados ou em execução

IV - Outros fatores pertinentes.

§ 2º. O Prefeito poderá construir comissão composta de servidores municipais ou posto à disposição da Administração e de pessoas estranhas ao quadro funcional para elaborar as tabelas ou mapas de valores a que se refere o ítem III deste artigo.

SEÇÃO V

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 128. Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base nas variações da Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou quaisquer outros fatores de correção que as substitua.

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.992.

Parágrafo Único - A atulização monetária a que se refere este artigo será o resultado da multiplicação do débito pelo ' coeficiente da divisão dos valores nominais a UFIR fixados respectivamente para o mês em que se efetivar o pagamento e o mês seguite àquele em que o débito deveria ter sido pago, conforme demonstrativo a seguir:

Débito corrigido = Débito ^{C}oeficiente

Coeficiente = Valor Nominal da UFIR, fixado para o mês do efetivo pagamento / Valor Nominal da UFIR, fixado para o mês seguinte o pagamento deveria ter sido efetuado.

Art. 129. A correção prevista no artigo anterior ' aplica-se-à, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância uqestionada.

SEÇÃO VI
DO CADASTRO FISCAL

Art. 130. Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, Coordenação e Administração organizar e manter completo e atualizando o Cadastro Fiscal do Município, que compreenderá:

I - Cadastro Imobiliário Fiscal;

II - Cadastro de Prestadores de serviços.

III - Cadastro de comerciantes, Produtores e Industriais.

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

Art. 131. O Cadastro Imobiliário Fiscal será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano e às taxas de Serviços Urbanos.

Art. 132. O Cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimentos fixo, que exerçam habitualmente ou temporariamente, individual ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

Art. 133. O Cadastro de Comerciantes, Produtores e Idustriais será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas com ou sem estabecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente intermitente ou temporária, depende de licença prévia da Administração Municipal.

Art. 134. A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivas com base em declaração prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamento efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 135. As declarações para inscrição nos cadastros a que se referem os artigos 131 e 132 deverão ser prestadas antes do início das atividades respectivas.

Art. 136. As declarações para inscrição no cadastro a que refere o artigo 130, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até trinta (30) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Art. 137. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de Prévia ressalva ou comunicação.

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.992.

Art. 138. A obrigatoriedade da inscrição estende - se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

SEÇÃO VII
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 139. Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - Determinar a matéria tributável;

III - Calcular o montante do tributo devido;

IV - Identificar o sujeito passivo;

V - Propor, quando o caso , a aplicação de penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art, 140. O lançamento reporta-se à data do ocorrência do fato gerador da obrigação e reger-se pela legislação então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado crédito maiores garantias ou previlégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tribrtária a terceiros.

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

SEÇÃO VIII
DA DECADÊNCIA

Art. 141. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (05) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - Da data em que se torne definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com recurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 142. Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 151 e seus parágrafos no tocante à apuração das responsabilidades e a caracterização da falta.

SEÇÃO IX

Art. 143. A Secretaria Municipal de Fazenda efetuará o lançamento dos tributos Municipais através de qualquer uma das seguintes modalidades:

LEI Nº C51 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

I - Lançamento de ofício ou direito, quando for efetuado com base dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou terceiros que disponham destes dados;

II - Lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - Lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condiçãoresolutória de anterior homologação do lançamento.

§ 2º. É de cinco (05) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a fazenda municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 144. Serão objeto de lançamento:

I - Direito ou de ofício:

a) O imposto predial e territorial urbano;

b) As taxas de serviços urbanos;

c) O imposto sobre serviços, devidos por profissionais autônomos ou por sociedade de profissionais;

d) As taxas de licença para localização e funcionamento apaatir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;

e) A contribuição de melhoria.

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

i) Quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

j) Quando em decorrência de erro de fato houver necessidade de anulaçãodo lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Art. 145. É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não for conhecida exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Art. 146. A notificação do lançamento e de suas alterações, ao sujeito passivo, será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I - Comunicação ou aviso direto;

II - Publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;

III - Publicação em órgão da imprensa local;

IV - Afixação em local público na forma adotada pelo Município para divulgação de atos oficiais.

SEÇÃO X

DA COBRANÇA

Art. 147. A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, aprovado por Decreto até o último dia do exercício anterior.

Art. 148. O Calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever a concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

Art. 149. Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o contribuinte.

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

II - Por homologação:

a) O imposto sobre serviços, devidos pelos contribuintes - pessoas jurídicas;

III - Por declaração:

a) As taxas de licença para localização e funcionamento, no exercício da instalação do estabelecimento;

b) Os tributos não realcionados nos ítens anteriores.

Parágrafo Único - O lançamento é efetuado ou revisto de ofício nos seguintes casos:

a) Quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previsto na legislação tributária;

b) Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) Quando se comprove falsidade, erro ou, omissão quanto a qualquer elemento definido na lagislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d) Quando se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e) Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo , ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

f) Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g) Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

h) Quando se comprove que o lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão , pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial.

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I - Moeda corrente do País;

II - Cheque;

III - Vale postal.

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com resgate deste pelo sacado.

Art. 153. Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que seja expedida a competente guia ou o conhecimento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 154. O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 155. O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista neste Código.

Art. 156. O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro, oficiais ou não com sede, agencia ou escritório no Município, visando o recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

SEÇÃO XIII

DA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO

Art. 157. O Prefeito ou a autoridade a quem for delegada competência, poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições:

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

SEÇÃO XI
DA PRESCRIÇÃO

Art. 150. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (05) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição será interrompida:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;

II - Pelo protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do crédito pelo devedor.

Art. 151. Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da legislação aplicável.

§ 1º. O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributário sob sua responsabilidade, cohendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixarem de ser recolhidos.

§ 2º. Constitui falta de exação em cumprimento do dever do servidor fazendário que deixar prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

SEÇÃO XII
DO PAGAMENTO

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

Art. 159. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, e multa de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 160. A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativo e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 161. O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - O nome do devedor, dos co-responsáveis, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro;

II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previsto em Lei ou contrato;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monétaria, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - A data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI - O número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha da indicação.

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

I - Não se concederá parcelamento aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados;

II - O número de prestações não excederá a dezoito (18) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de um por cento (1%) ao mês ou fração;

III - O saldo devedor será corrigido monetariamente mediante vinculação a Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPF, ou a outro título que as substitua.

Parágrafo Único - O não pagamento de três (03) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor da dívida ativa, para imediata cobrança executiva.

Art. 158. A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que for apurado que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração.

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - Na revogação de ofício do parcelamento, em conseqüência de dolo ou simulação de benefício daquele não se computará para efeitos de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

SEÇÃO XIV
DA DÍVIDA ATIVA

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

neste artigo.

Art. 165. A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débitos anterior posteriormente apurado.

Art. 166. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o serviço que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, não exclui a respinsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a fazenda Municipal.

Art. 167. A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação de certidão negativa de tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionária ou de quem quer os tenha recebido em transferência.

Art, 168. Sem prova por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfeiteuse, arrendamento, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo Único - A certidão será obrigatoriamente referidas nos atos que trata este artigo.

SEÇÃO XVI

DA FISCALIZAÇÃO

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto de cobrança.

§ 4º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critérios do Fisco, por processo manual mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabecidos neste artigo.

Art. 162. A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - Por via amigável, pelo Fisco;

II - Por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº6.830, de 22 de setembro de 1.980.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo sao independentes uma da outra, podendo o Fisco, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

SEÇÃO XV

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 163. A prova de quitação de débitos de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art, 164. A certidão será fornecida dentro do prazo de dez (10) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único - Havendo débito vencido, a certidão será indefirida e o pedido arquivado dentro do prazo previsto

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

§ 3º. O contribuinte que sistematicamente se recusar a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejúiso da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 170. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que digam com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - O tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens.

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;

VIII - Os síndicos ou qualquer dos condôminos nos casos de condomínio;

IX - Os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;

x - Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

LEI Nº 051 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1.993.

Art. 169. A fim de obter elementos que lhe permitem verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar com precisão a natureza e montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I - Exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária:

II - Fazer investigações, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercida atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constitua matéria tributável;

III - Exigir informações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário;

V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive a pessoas naturais ou jurídicas que gozam de imunidades ou sejam beneficiadas por isenções ou qualquer outra forma de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º. Para efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1993.

XI - Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 171. Sem prejuízo no disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 198 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172 de 27.10. 1.966).

II - Os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 172. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 173. O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligência de fiscalização lavrará os termos necessários para que documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

§ 1º. A legislação de que trata o capítulo deste artigo ficará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

§ 2º. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, à pessoa sujeita à fiscalização, será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.

§ 3º. Os agentes fazendários, no exercício de sua atividade, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde serão praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 4º. Em caso de embaraço ou desacato no exercicio' da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Art. 174. As notas e os livros fiscais a que se refere o artigo 72 serão conservados, pelo prazo de cinco (05) anos nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalizaçãoquando' exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previsto na legislação tributária.

Parágrafo Único - A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-à sempre que exigida pelos agentes fazendários independentes de prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO XVII
DO AUTO DE INFRAÇÃO

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

Art. 175. O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou sasuras, que deverá conter:

I - O local, dia e hora da lavratura;

II - O nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - O fato que constitui infração e as circunstâncias pretinentes; o dispositivo da legislação tributária violada; referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração quando for o caso;

IV - A intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do outro, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º. Se o infrator ou quem o representante não puder ou não quiser assinar o auto far-se-à menção expressa dessa circunstância.

Art. 176. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá também os elementos deste, relacionados no parágrafo único do artigo 181.

Art. 177. Da lavratura do auto será notificado o infrator:

I - Pessoalmente, sempre que possível mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao presposto contra recebá datado no original;

II - Por carta, acompanhada de cópias do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

III - Por edital, com prazo de quinze (15) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 178. A notificação presume-se feita:

I - Quando pessoal, na data do recebido;

II - Quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta omitida, qinze (15) dias após a entrega da carta no correio

III - Quando por edital, no término do prazo, contando este da data de afixição ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou qualquer jornal de circulação local.

Art. 179. As notificações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo; e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observando o disposto nos artigos 178 e 179.

SEÇÃO XVIII
DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 180. Poderão ser apreendidas as coisas móveis , inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou dem trânsito, que constituam prova de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar Utilizado como moradia, serão promovidos a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 181. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 175.

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura de depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 182. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando o processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja, indispensável a esse fim.

Art, 183. As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidas , até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 184. Se o autuante não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critérios da Administração a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º. Apurando-se, na venda de hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de dez (10) dias, receber o excedente se já houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO XIX
DA APRESENTAÇÃO

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

Art. 185. Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão as disposições da legislação tributária do Município.

Art. 186. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, approfissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 187. Recebida a representação, a autoridade fazendária providênciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme cober, notificar o infrator, autua-lo-á, ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II
DO PRODESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
SEÇÃO I
DOS ATOS INICIAIS

Art. 188. O processo administrativo fiscal terá início com os atos pelos agentes fazendários, especialmente através de:

I - Notificação de lançamento;

II - Lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

III - Representações.

Parágrafo Único - A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaniedade do sujeito passivo, independente de intimação.

SEÇAO II
DA RECLAMAÇÃO E DA DEFESA

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

Art. 196. O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no ju julgamento.

Art. 197. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do Órgão fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

SEÇÃO IV
DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 198. Findo o prazo para approdução das provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por cinco (05) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 3º. A autoridade não fica restrita à alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas no processo.

§ 4º. Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto na Seção III pros seguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

Art. 189. Ao sujeito passivo é facultado o direito ' de apresentar reclamações ou defesa contra a exigência fiscal no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento da notificação ou da intimação, observados o disposto no artigo 178.

Art. 190. Na reclamação ou defesa, apresentada por ' petição ao órgão fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará requerer as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso , arrolará testemunhas, até o máximo de três (03).

Art. 191. Apresentada a reclamação ou a defesa, os ' funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de dez (10) dias para impugná-la.

Art. 192. A apresentação da reclamação ou da defesa' instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

SEÇÃO III
DAS PROVAS

Art. 193. Findos os prazos a que se refere os artigos 189 191, o titular da repartição fiscal deferirá, no prazo de dez (10) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender' necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em ' que uma outra devem ser produzidas.

Art. 194. As perícias deferidas competição ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior , quando requáridas pelo sujeito passivo ou quando ordenadas de ofício poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 195. Ao servidor fazendária e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

der a 05 (cinco) vezes ao valor a UPFM, permitir-se-á a prestação' de fiança.

§ 2º. A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador idôneo pu pelo caução de títulos da dívida pública da União.

§ 3º. A caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidas pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de 08 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente' para a liquidação do débito.

Art. 204. No requerimento que indicar fiado, deverá este manifestar sua expressa aquiescência.

§ 1º. Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á o prazo não superior a dez (10) dias para assinar o respectivo termo.

§ 2º. Se o fiador não comparecer no prazo marcado' ou for julgado idôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores de idoneidade do mesmo.

§ 3º. Não se admitirá como fiador sócio solidário' da firma recorrente, nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, ao termo de fiança, deverá ser juntada' certidão negativa do fiador.

Art. 205. Recusados 02 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o déposito, dentro de 05 (cinco) dias' ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo' requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

Art. 199. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluírá pela procedência do ato praricado pelo órgão ou servidor fazendário, definitivo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora a que se refere este Capítulo é o Secretario Municipal de Fazenda.

Art. 200. Não sendo proferida decisão no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO V
DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 201. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único - À ciência da decisão aplicando - se as nomas e os prazos dos artigos 177 e 178.

Art. 202. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO VI
DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 203. Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que não efetuar o de pósito no prazo previsto nesta Seção.

§ 1º. Quando a importância total em litígio exce -

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

§ 1º. Se a autoridade deixar de recorrer de ofício no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo ou a qualquer outro que de fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição enceminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º. Constui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função para efeito de imposição de penalidade estatutária e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 208. Subindo o processo em grau de recurso voluntário e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

SEÇÃO VIII
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 209. As decisões definitivas serão cumpridas:
I - Pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também o seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias satisfazer ao pagamento no valor da condenação.

II - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância.

IV - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

Art. 206. Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

§ 1º. Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância que aguardará o depósito da quatia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

§ 2º. Efetuada o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram traduzidas ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

§ 3º. Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito; em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas em face de novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

§ 4º. O recurso deverá ser remitido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou da prestação de fiança, conforme o caso, independentemente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

SEÇÃO VII
DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 207. Das decisões de primeira instância contrárias no todo ou em parte à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeitos suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 05 (cinco) vezes a UPFM.

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

V - Pela liberação das coisas e documentos apreendidos e de positados, ou pela restituição do produto da venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no artigo 184 e seus parágrafos;

VI - Pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I, III, IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 210. A venda de título da dívida pública da União aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem proceder-se-á, em tudo o que couber, na forma do inciso IV do artigo 209 e do § 3º do artigo 203.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 211. A Unidade Padrão Fiscal Municipal UPFM, instituída pelo Governo Municipal, será utilizado como parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos e penalidades, como estabelecidas na presente Lei.

Art. 212. Serão desprezadas:

I - As frações de CR$ 1,00 (hum cruzeiro real) na apuração do valor venal dos imóveis, para efeito de lançamemto do Imposto Predial e Territorial Urbano e da contribuição do melhoria;

II - As frações de CR$ 0,10 (dez centavos de cruzeiro real) a UPFM, quando este servir de base para o cálculo de tributos, multas e quaisquer outros ônus de responsabilidade do contribuinte.

LEI Nº 051 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.993.

Art. 213. Fica revogada a adoação de Lei nº101/86 de que trata a Lei nº 11 de 29 de janeiro de 1.993.

Art. 214. Esta Lei entra em vigor na data de sua' publicação.

Art. 215. Revogam-se as disposições em contrário.

LUIZ CARLOS SORROCHE
PREFEITO MUNICIPAL